



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
1ª VARA
AVENIDA DOM PEDRO II, 261, Salto - SP - CEP 13320-240
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1. SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004085-25.2019.8.26.0526**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente:
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Salto**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIO CAMPOS DA SILVA**

Vistos.

..., qualificada na inicial, moveu ação indenizatória em face do Município de Salto. Alegou, em síntese, que agentes da guarda municipal teriam invadido seu domicílio, na cidade de Salto/SP, durante período no qual ela visitava parentes no Estado do Paraná. Afirmou ter sofrido danos materiais e morais. Requereu a procedência do pedido (fls. 01/06). Juntou documentos (fls. 07/14).

Citado, o requerido apresentou contestação. Sustentou, em resumo, optar por não promover a denunciação da lide nesse momento, por vislumbrar ônus sucumbencial ao município caso a ação principal seja julgada improcedente. No mérito, afirmou que a porta de entrada do domicílio da requerida não foi derrubada pela ação dos guardas, porquanto os agentes municipais apenas estavam em perseguição de suspeito que ali adentrou. Esclareceu, ademais, que os danos materiais não seriam cabíveis, por força de informação, trazida aos autos pela própria autora, no sentido de que os agentes municipais já teriam efetuado a troca da porta. Subsidiariamente, pleiteou que o eventual valor indenizatório da condenação seja reduzido, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Juntou documentos (fls. 45/54).

Houve réplica (fls. 57/59).

Instadas a especificarem provas (fl. 60), as partes se manifestaram (fls. 66/67 e 68).

Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral (fl. 70/71).

Realizada a audiência (fl. 89), o requerido se manifestou em alegações finais (fls. 91/92).

É o relatório.

Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
1ª VARA
 AVENIDA DOM PEDRO II, 261, Salto - SP - CEP 13320-240
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1004085-25.2019.8.26.0526 - lauda 1

O pedido é parcialmente procedente.

I – Dos Danos Morais

Conforme consabido, o estado, como regra, responde objetivamente pela conduta dos seus agentes, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, independente da verificação de culpa. Trata-se da conhecida teoria da imputação volitiva, preconizada por Otto Gierke, e positivada no ordenamento jurídico pátrio especialmente no art. 37, § 6º, da Norma Excelsa, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Deve-se rememorar, ainda, que a responsabilidade objetiva do estado pode ser regrada pelos critérios do risco integral ou do risco administrativo, a depender do caso concreto. Ao contrário do risco integral (excepcionalmente aplicável), a teoria do risco administrativo admite excludentes da responsabilidade estatal, limitando-as aos casos de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, *litteris*:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE VEÍCULO – MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Responde de forma objetiva a concessionária encarregada da administração e fiscalização da rodovia, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, salvo se provada a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Situação fática que não revela a verossimilhança das alegações do autor, não permitindo a ilação de que o sinistro decorreu da existência de buraco na pista. RECURSO DESPROVIDO. (grifo nosso)

(TJSP; Apelação Cível 1010715-46.2015.8.26.0071; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
1ª VARA
 AVENIDA DOM PEDRO II, 261, Salto - SP - CEP 13320-240
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1004085-25.2019.8.26.0526 - lauda 2

23/03/2017; Data de Registro: 24/03/2017)

Feitas as considerações supra, parece inafastável reconhecer que do quanto produzido nos autos, é possível extrair que o domicílio da autora foi invadido pelos agentes municipais, não restando demonstrada qualquer causa que ilida a responsabilidade do município.

Isso porque a testemunha ... relatou que a porta da autora estava fechada quando da chegada dos guardas municipais. Esclareceu, ainda, que foi indagado por eles acerca de quem morava no apartamento. Após responder e retornar para o interior de sua casa, informou que permaneceu ouvindo os agentes baterem na porta da autora, até que escutou um grande barulho. A testemunha ..., esposa de ..., testemunhou no mesmo sentido do marido, não havendo aparentes divergências entre seus relatos.

Em reforço, há notícias não contestadas de que os próprios agentes, posteriormente, teriam custeado, *sponte propria*, com seus próprios recursos, a troca do bem danificado. Poderiam, é verdade, tê-lo feito por mera liberalidade, por motivações altruístas como sustentou o requerido. Entretanto, seria de se esperar que houvessem esclarecido à requerida que o ato não significava reconhecimento de culpa, ou, ao menos, registrado, de alguma forma, que a troca não podia ser interpretada como admissão implícita de que o dano havia sido causado por eles.

De qualquer forma, ainda que se aceitasse a tese defensiva de difícil plausibilidade, ou seja, ainda que se aceitasse que um indivíduo, evadindo-se de agentes de segurança treinados em seu encalço, subiu com celeridade pelas escadas de um edifício, chegou ao quarto andar, colocou abaixo uma porta trancada e ainda assim logrou o êxito em fugir dos dos agentes que lhe perseguiram, referida conclusão iria de encontro aos testemunhos colhidos nos autos. Ou seja, tal tese não parece se sustentar quando cotejada com conjunto probatório amealhado no processo.

Observe-se, outrossim, que a fazenda municipal teve oportunidade de ouvir suas próprias testemunhas, não alcançando, porém, relatos que endossassem sua versão dos fatos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
1ª VARA

AVENIDA DOM PEDRO II, 261, Salto - SP - CEP 13320-240
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1004085-25.2019.8.26.0526 - lauda 3

Nesse sentido, ainda que se presuma a fé pública das alegações dos agentes municipais consubstanciadas nos documentos de fls. 45/54, deve-se anotar que tal presunção, para aqueles que a aceitam, tem caráter relativo (*juris tantum*). Logo, forçoso reconhecer que a autora, no decorrer da instrução, logrou êxito em se desincumbir do ônus que sobre si recaia (art. 373, I, do CPC), pelas razões já desenvolvidas.

Oportuno consignar, por outro lado, que a inviolabilidade do domicílio, na maioria das democracias ocidentais, é tratada como direito fundamental, não sendo diferente no ordenamento pátrio, de modo que a Constituição da República, em seu art. 5º, XI, assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 (...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Destarte, o caso analisado nestes autos não pode ser reduzido a mero aborrecimento cotidiano, exsurto evidente o abalo psicológico e a humilhação a que foi submetida a autora, eis que teve invadido, de forma ilegal e arbitrária, seu domicílio, ainda que lá não estivesse no momento da invasão - anote-se, quanto a isso, que domicílio desabitado não se confunde com domicílio abandonado, inclusive para fins penais, como já ensina clássica doutrina (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, Ed. Forense, 14ª edição, p. 1.235)

Justificada, portanto, a fixação de indenização a título de danos morais, especialmente pelo caráter pedagógico desta, de modo que se evite que condutas como a dos autos se repitam em regiões vulneráveis outras.

Finalmente, cumpre consignar a importância do trabalho dos agentes de segurança, essenciais à preservação do Estado de Direito. Justamente por isso, a fiscalização de eventuais desvios, ainda que não movidos por más intenções, deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
1ª VARA
AVENIDA DOM PEDRO II, 261, Salto - SP - CEP 13320-240
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1004085-25.2019.8.26.0526 - lauda 4

intensa, em nome da higidez dessas próprias instituições. Em outras palavras: não se ignora que as forças de segurança, por vezes, precisem atuar com cautela redobrada em regiões cujos índices de criminalidade são elevados, porém a preservação da dignidade dos cidadãos que residem nessas áreas deve ser rigorosamente idêntica àquela conferida aos habitantes das áreas nobres, sob pena de solapamento dos valores mais essenciais da República.

Assim, tendo em conta a situação pessoal da autora, bem como o pesar e abalo emocional pelo ocorrido, e, **especialmente**, a necessidade de que a reparação sirva como forma de inibir eventuais casos vindouros idênticos, deve ser fixada a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante este que aparenta ser suficiente para amenizar o sofrimento ocasionado e, ao mesmo tempo, adequado para inibir novas condutas por parte da ré. Fixar valor inferior, frise-se, redundaria em esvaziamento do caráter pedagógico da indenização.

II – Dos Danos Materiais

A autora informa que os guardas teriam arcado com os custos da troca da porta. Sustenta, porém, que a fechadura foi adquirida com seus próprios recursos. A verificação dos danos materiais, por sua vez, demanda sólida prova de sua ocorrência. A autora buscou se desincumbir desse ônus juntado o recibo de compra da fechadura (fl. 10). O requerido, por outro lado, não logrou demonstrar que os guardas também custearam a fechadura. Em verdade, apontou que essa conduta era estranha ao município (fl. 39).

Destarte, verificado o dano e não questionado o valor estipulado para a fechadura, adequada a condenação da fazenda municipal no ressarcimento do valor desembolsado.

Ante o exposto, julgo o feito parcialmente procedente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar a autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a título de danos materiais.

Sobre o valor devido incidirá a correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e juros de mora, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), devendo ser observado o que dispõe a Lei n.º 11.960/09, atentando-se, ainda, para

1004085-25.2019.8.26.0526 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
1ª VARA

AVENIDA DOM PEDRO II, 261, Salto - SP - CEP 13320-240

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o quanto decidido na Repercussão Geral n. 810/STF, em relação à Fazenda Pública.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, inciso I, § 3º, c/c art. 86, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se o Ministério Público, com cópia integral dos autos, para as providenciais que eventualmente entenda cabíveis. P.R.I.C.

Salto, 29 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1004085-25.2019.8.26.0526 - lauda 6